

TC 021.606/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT; e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Responsável: Gilberto Schwarz de Mello, CPF 523.182.651-00, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães, na gestão 2005/2008, Sr. Flávio Daltro Filho, CPF 072.306.051-72, ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães-MT, na gestão 2009/2012.

Advogado ou Procurador: Edwin de Almeida Costa, OAB/MT 14.621, e Fábio Luiz Palhari, OAB/MT 19.255-O, conforme procuração acostada à peça 16, p. 2.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, em desfavor do **Sr. Gilberto Schwarz de Mello**, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS repassou à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT o valor total de R\$ 61.018,15, por meio de diversas ordens bancárias ao longo do exercício de 2008, registradas na peça 1, p. 24. No entanto, como o prazo para a apresentação da prestação de contas havia vencido em 30/7/2009, sem manifestação por parte da autoridade municipal, em 28/9/2009, a Diretoria Executiva do FNAS informou ao então prefeito de Chapada dos Guimarães-MT (sucessor, em relação ao prefeito que efetivamente geriu os recursos) e ao seu respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante Ofícios 6581 e 6583/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 30 e 36), que não havia recebido os dados relativos à execução dos programas de assistência social daquele município, na forma do Demonstrativo Sintético (peça 1, p. 26).

3. Por esse motivo, foi solicitado à Prefeitura de Chapada dos Guimarães encaminhar ao FNAS a seguinte listagem de documentos (peça 1, p. 30):

a) relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deveria ser detalhado e conter informações sobre: execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo;

b) preenchimento de planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira disponibilizada no endereço - eletrônico: <http://www.mds.gov.br/suas>.

4. Em resposta, em 8/12/2009, a senhora Maria Lúcia Priotto Masson, Secretária de Assistência Social, informou, por meio do Ofício nº 184/SMAS/2009 (peça 1, p. 42), que quando o senhor Flávio Daltro Filho (Gestão 2009/2012) assumiu a prefeitura não encontrou nenhum documento, nota ou empenho dos recursos recebidos em 2008, razão pela qual foi proposta ação *Notitia Criminis* (peça 1, p. 44-94), em desfavor do senhor Gilberto Schwarz de Mello, Ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT (Gestão 2005/2008).

5. Cinco anos após as referidas notificações do FNAS, em 9/6/2015, a Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS emitiu a Nota Técnica nº 1129/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 96-98), datada de 1/7/2015, na qual sugere, para esgotar as providências administrativas, que o município de Chapada dos Guimarães-MT fosse notificado quanto à apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ou, na impossibilidade de atendimento, que a prefeitura municipal procedesse à restituição dos valores recebidos (Ofício 4041/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS à peça 1, p. 100-102).

6. Houve, também, tentativa de notificar o senhor Gilberto Schwarz de Mello e o senhor Flávio Daltro Filho, ex-prefeitos do município de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008 e 2009/2012), respectivamente mediante Ofícios 4042 e 4044/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 104-106 e 168-170), ambos datados de 9/6/15. Além disso, o Conselho Municipal de Assistência Social de Chapada de Guimarães-MT foi novamente notificado sobre a omissão na prestação de contas por intermédio do Ofício 4043/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 164-166), também datado de 9/6/15.

7. Provavelmente devido ao não atendimento aos ofícios de notificação mencionados no parágrafo anterior, os ex-prefeitos de Chapada dos Guimarães-MT foram notificados por meio de Editais (peça 1, p. 176, 178 e 180). O Sr. Gilberto Schwarz de Mello foi alvo da Notificação nº 553/2015 (peça 1, p. 180), mas, no entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo. Assim, esse gestor teve seu nome registrado na conta contábil diversos responsáveis no Siafi por meio da Nota de Lançamento nº 2016NL000203 (peça 1, p. 220-222).

8. Diante do não-atendimento às notificações, o processo de TCE foi autuado pela Coordenação de Contabilidade do MDS em 15/3/16. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 224-231) apontou o Sr. Gilberto Schwarz de Mello como responsável pelo débito apurado, uma vez que ele foi o gestor que recebeu os recursos federais no ano de 2008. O documento ainda informou que foi afastada a responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho, ex-prefeito do município em tela na gestão 2009/2012, pois ele teria impetrada ação judicial em desfavor do mandatário antecessor.

9. O processo foi submetido à Controladoria-Geral da União-CGU que elaborou o Relatório de Auditoria 549/2016 (peça 1, p. 238-240), de 20/4/16, no qual ratifica o parecer do Tomador de Contas e conclui que o Sr. Gilberto Schwarz de Mello se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 141.092,44, que corresponde ao valor original de R\$ 61.018,15 atualizado de 13/2/2008 a 16/3/16.

10. Ratificando os pareceres anteriores registrados nos autos, o órgão de controle interno emitiu o Certificado de Auditoria 549/2016 (peça 1, p. 241) pela irregularidade das contas tratadas nesse processo. O parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 242) acompanhou a conclusão pela irregularidade das contas. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 250), o Ministro Osmar Gasparini Terra atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos documentos elaborados pela CGU.

11. Os autos foram, então, submetidos à Secex-MT para análise e instrução. À peça 2, o auditor responsável pela análise entendeu que

(...) a prestação de contas dos recursos transferidos a título de co-financiamento federal deveria ser encaminhada para o então MDS por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-

Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria MDS nº 96/2009 (...)

e que, assim, a conduta omissiva do gestor. Sr. Gilberto Schwarz de Mello contribuiu de forma determinante para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS.

12. Quanto ao Sr. Flávio Daltro Filho, em análise anterior, o auditor, seguindo os pareceres da CGU e do concedente, entendeu que, embora ele pudesse também ser arrolado como responsável, em razão da sucessão no âmbito do poder executivo local, considerando ainda, que o vencimento da data da prestação de contas ocorreu durante a sua gestão, sua responsabilidade deveria ser afastada, tendo em vista que adotou as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU, por meio de ação de *Notitia Criminis* (peça 1, p. 44-94), em desfavor do senhor Gilberto Schwarz de Mello.

13. A responsabilidade do Município de Chapada dos Guimarães também foi afastada pelo auditor, tendo em vista que

(...) não há nos autos elementos suficientes para afirmar que o município em tela tenha se beneficiado dos recursos transferidos em 2008 pelo MDS, condição essa essencial para imputação de responsabilidade do ente federado no ressarcimento do débito, de acordo com vasta jurisprudência do TCU (Acórdãos 7783/2015-1C, 5224/2015-2C, 3948/2014-1C, 723/2007-2C, entre outros)

14. Foi então proposta e realizada a citação individual do Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008), por meio do Ofício 0981/2016 – TCU/Secex-MT, de 26/8/2016, nos termos do documento à peça 7, mas a ciência ao gestor não foi possível, pois ele teria, supostamente, se mudado (peça 8). Um novo ofício de citação foi então elaborado e enviado para novo endereço (peça 9 e 10), mas, novamente, a notificação não teve sucesso (peça 11 e 13). Em razão disso, foi proposta a citação por edital (peça 12), o que foi levado a cabo por meio do Edital 23/2016 – TCU/Secex-MT, de 25/11/2016, publicado no DOU de 9/12/2016 (peça 14 e 15)

15. O ex-gestor apresentou, então, suas alegações de defesa por meio do documento acostado à peça 19.

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello

Responsabilidade do sucessor

16. O ex-gestor alega, preliminarmente, que o Sr. Flávio Daltro Filho, prefeito sucessor, deveria constar do polo passivo desta TCE (peça 19, p. 4). Segundo ele, nos termos da Súmula 230, o prefeito sucessor responde pela obrigação de prestar contas, caso o anterior não o tenha feito..

17. Antes de proceder à análise das alegações de defesa, propriamente ditas, é necessária uma pequena análise acerca da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho, dissentindo, com a devida vênia, da proposta de citação na instrução anterior e que contou com a anuência do Exmo. Ministro Relator.

18. A Súmula 230, bem citada pelo auditor na instrução anterior, diz que

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

19. No caso em tela, verifica-se que o prefeito sucessor, alegando não ter encontrado os documentos para realizar a prestação de contas, decidiu apresentar *notitia criminis* ao então Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso, denunciando o que, no seu entendimento, se configuraria como crime

praticado por seu antecessor.

20. Não se pode, de fato, responsabilizar o sucessor por não ter prestado contas, tendo em vista que ele não teria os documentos necessário para fazê-lo. No entanto, a mera comunicação de *notitia criminis* não atende ao disposto no estabelecido na Súmula 230, do TCU, que exige, também, que o responsável adote as medidas a seu dispor para o ressarcimento ao erário e, ao que consta nos autos, isso não ocorreu.

21. A *notitia criminis* apresentada com o objetivo de se apurar fatos que possam constituir infração penal constitui exercício regular de direito, posto que o ordenamento jurídico brasileiro confere a qualquer pessoa do povo o direito de levar ao conhecimento da autoridade policial a suspeita de prática de crime (artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal).

22. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, nos casos de inscrição de municípios em cadastros de inadimplentes, no sentido de que, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, deve ser afastada a restrição em relação à pessoa jurídica do Município, evitando-se, assim, maiores prejuízos à coletividade, ainda mais se tratando de verbas destinadas à educação (AgRg no Ag 1.065.778/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05.03.09, DJe de 24.03.09).

23. *Mutatis mutandis*, o afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor, no âmbito deste Tribunal, tem sido aceita quando há, conjuntamente, medidas com vistas à reparação do erário (como uma Ação de Ressarcimento por Dano Causado ao Erário), que pode ser combinada por *notitia criminis* e/ou ação de improbidade administrativa contra o antecessor, conforme precedentes nos Acórdãos 4926/2016 – Primeira Câmara e 3088/2016 – Plenário, por exemplo, situações onde a propositura de ação de recomposição do erário ferido foi crucial para o afastamento da responsabilidade do gestor sucessor.

24. É que, a corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdão 2773/2012-TCU-Primeira Câmara), já que a comprovação do ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público enseja a exclusão do prefeito sucessor da relação processual - Acórdão 6295/2010-TCU-Primeira Câmara.

25. No presente caso, o prazo para prestação de contas se encerrou em 30/7/2009, ou seja, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho. Ocorre que, segundo as informações trazidas aos autos, o prefeito sucessor não dispunha de todos os documentos necessários à prestação de contas, mas, ao invés de ajuizar ações reparadoras ao erário, o que excluiria a sua responsabilidade, fez uma mera comunicação de *notitia criminis* ao Procurador-Geral do Estado, não tomando nenhuma atitude efetiva para o resguardo do patrimônio público, conforme preconizado na Súmula 230 do TCU.

26. Repisa-se que o prefeito antecessor, também não conseguiu demonstrar nos autos, de maneira cabal, que entregou todos os documentos do convênio ao seu sucessor ou que os tenha deixado na sede da prefeitura municipal. É importante recordar que a concedente havia solicitado a apresentação da prestação de contas do convênio também ao prefeito antecessor, o qual permaneceu silente (Ofício 4042/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, peça 1, p. 104-106 e 168-170).

27. Naquela oportunidade, para se resguardar e demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, poderia o antecessor, se eventualmente tivesse guardado cópia dos documentos do convênio, tê-los apresentado ao Concedente. Outra alternativa seria requerê-los junto ao prefeito sucessor. E caso não obtivesse sucesso, poderia ingressar com ação judicial em face do ente/gestor municipal, com o objetivo de exibir a documentação. Assim fazendo, o prefeito antecessor deixaria assente que a falta de apresentação da prestação de contas deveu-se tão-somente a capricho pessoal, negligência ou desídia de seu sucessor. Nessa hipótese, caberia condenar o sucessor, exonerando de

culpa seu antecessor, ainda que aquele tenha adotado as medidas legais recomendadas.

28. Deste modo, assiste razão parcial ao gestor em relação às alegações de defesa, já que não pode ser afastada a responsabilidade, tanto do prefeito sucessor, quanto à do prefeito antecessor. É que o Sr. Gilberto Schwartz de Mello, na qualidade de antecessor, não comprovou ter disponibilizado os documentos hábeis à elaboração e entrega tempestiva da prestação de contas dos recursos federais recebidos, nos termos da jurisprudência dessa Corte:

Quando o prefeito antecessor comprova ter disponibilizado ao sucessor os documentos hábeis à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas de recursos federais recebidos, cabe ao segundo essa responsabilidade, visto que tem as condições necessárias e o dever de apresentá-las. Nessa situação, não prospera a tentativa de o sucessor se valer da exclusão de responsabilidade prevista na Súmula TCU 230, consistente na adoção de medidas legais contra o antecessor pela não apresentação das contas.

Acórdão 2228/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

29. Portanto, ambos sucessor e antecessor devem ser citados solidariamente pelo débito causado ao erário, proposta esta que diverge parcialmente da adotada na instrução de peça 2, com as devidas vênias de estilo. No entanto, concordando-se com a proposta anterior, a responsabilidade do município deve ser afastada.

Ilegitimidade passiva

30. O ex-gestor também alega que ele não teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial. Segundo argumenta (peça 19, p. 2)

(...) o defendente não teve condições de preencher o formulário do exercício de 2008, devido a desaparecimento criminoso dos documentos necessários para tanto, sem culpa do defendente, como demonstrado na sentença com resolução de mérito anexa (doc. 02), sendo que até o momento não determinou a autoria dos fatos.

31. Ocorre que o documento citado (peça 19, p. 18/22) é mera cópia de deliberação judicial (Autos 27-16.2009.811.0024) em que o Município de Chapada de Guimarães solicita a busca e apreensão de documentos em desfavor do Sr. Gilberto Schwartz de Mello que, ao final, se mostrou infrutífera. O oficial de justiça foi a campo e não encontrou os documentos em posse do responsável.

32. Tal situação, como visto, não exonera o Sr. Gilberto Schwartz de Mello de sua responsabilidade de prestar contas e, muito menos, o inocenta de qualquer tipo de ilegalidade que, por ventura, tenha cometido. É que, em face do princípio da independência das instâncias, processo judicial só influencia na esfera administrativa (no âmbito deste TCU), caso se trate de ação penal em que se negue a autoria do crime ou a existência do fato.

33. No caso em tela, temos apenas uma busca e apreensão infrutífera em que não se discutiu a responsabilidade do gestor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. O gestor também não conseguiu comprovar o suposto desaparecimento ‘criminoso’ dos documentos a ensejar o afastamento da sua responsabilidade.

34. Assim, não assiste razão ao defendente neste ponto.

Ausência de notificação ao defendente

35. O ex-gestor também informa que nunca recebeu qualquer notificação ou comunicação em relação às irregularidades tratadas nesta TCE, mas que, somente agora, “há mais de 8 anos dos acontecimentos, que o Defendente foi instado a apresentar sua defesa” (peça 19, p. 8), o que lhe colocaria em situação de insegurança jurídica, pela dificuldade em se defender, devendo o processo ser arquivado por cerceamento de defesa.

36. Não assiste razão ao defendente. Em primeiro lugar, a citação proferida no âmbito desta TCE

já é, por si só, a oportunidade de defesa ao responsável. Havendo documentos, provas ou qualquer elemento que favoreça a defesa, ela pode ser apresentada em sede de citação que, assistindo razão ao responsável, será útil para o afastamento da responsabilidade. Mesmo tendo a oportunidade para se defender, no entanto, o gestor não apresentou elementos capazes de elidir sua responsabilidade.

37. Em segundo lugar, o débito oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados é imprescritível, nos termos do art. 37 § 5º da Constituição Federal, não havendo nenhum óbice à recomposição do erário baseado, única e exclusivamente, no transcurso temporal.

38. O que ocorre é que, se houvesse transcorrido mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a citação por este Tribunal, poderia ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, a imposição de multas e penalidade. Consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

39. Como já dito, anteriormente, os depósitos em conta corrente do município que geram o débito desta TCE ocorreram em 2008, tendo a última ordem bancária ocorrido em 22/12/2008, para fins de cálculo da incidência de multa e juros eventuais. Além disso, o prazo final para a apresentação de contas era 30/7/2009, momento a partir do qual o gestor ficou em mora com o erário federal. Já a citação ocorreu em 9/12/2016, por edital, menos de dez anos após o recebimento do último depósito em 2008 e do prazo para apresentação da prestação de contas. Como efeito, não houve a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do item 9.1.2 do Acórdão 1441/2016 – TCU/Plenário.

40. Não assiste, portanto, razão ao defendente neste ponto.

Prazo para instauração da tomada de contas especial

41. O ex-gestor questiona, também, nos termos do art. 4º da IN/TCU 71/2012, o prazo para a instauração da tomada de contas especial seria de apenas 180 (cento e oitenta dias) e ela teria sido instaurada seis anos depois.

42. Não assiste razão ao defendente, tendo em vista que o prazo de 180 dias se aplica ao responsável por instaurar a tomada de contas especial, a fim de lhe afastar a responsabilidade solidária para o débito. Além disso, a instauração da tomada de contas especial só deve ser levada adiante, caso falhem todas as demais tentativas para a recomposição ao erário, por sua natureza subsidiária. Assim, apenas depois de esgotadas todas as medidas administrativas para a recomposição ao erário é que começa a contar o prazo para a autoridade administrativa para a instauração da TCE. E, ainda assim, caso a autoridade responsável não cumpra esse prazo, o efeito é a sua responsabilização solidária com o devedor originário e não o afastamento e/ou o cancelamento da dívida.

43. Não assiste razão ao ex-gestor, neste ponto.

Valor para a instauração da tomada de contas especial

44. O ex-gestor questiona, outrossim, a instauração da tomada de contas especial em valores inferiores aos R\$ 75.000,00 estabelecidos pelo art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012.

45. Ocorre que, em primeiro lugar, a dispensa para a instauração da tomada de contas especial baseado no valor não é automática e depende de deliberação do TCU que, à sua discricionariedade, pode

determinar a instauração mesmo quando os valores são inferiores aos limites estabelecidos pela norma acima comentada.

46. Em segundo lugar, mesmo nos casos em que há a dispensa, o objetivo é evitar movimentar a máquina administrativa com prejuízos de baixo valor, evitando que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser recuperado. Não é, em momento algum, um benefício ou um direito do devedor, que continua obrigado ao débito, mesmo quando existe a dispensa de sua instauração.

47. E, por fim, e em terceiro lugar, o valor do débito deve ser atualizado até a data da publicação da instrução normativa, nos termos do art. 6º, § 3º, I da IN/TCU 71/2012:

§ 3º do Art. 6º (...)

I – no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa

48. Assim, atualmente, o valor do débito abaixo do qual a tomada de contas especial é dispensada é de R\$ 100.000,00. No entanto, o valor do débito deve ser atualizado desde da sua ocorrência até a data em que entrou em vigor a norma que alterou o valor anterior, de R\$ 75.000,00, a Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, publicada no DOU de 12/12/2016. Atualizando os valores de débito, R\$ 61.018,15, de 22/12/2008 até 12/12/2016, chegamos ao valor de R\$ 100.734,86, razão pela qual esta tomada de contas especial não é dispensável, nos termos do art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012.

49. Não assiste razão ao responsável, portanto.

CONCLUSÃO

50. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados a título de co-financiamento de ações na área de assistência social no ano de 2008 para o município de Chapada dos Guimarães-MT foram aplicados na gestão do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, o qual, por força do § 4º do art. 7º da Portaria MDS nº 96/2009, deveria prestar contas dos valores recebidos no sistema SUASWeb.

51. No entanto, o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 30/7/2009, já no período de gestão do sucessor que, apesar de alegar não ter os documentos para prestar contas adequadamente, também não adotou os procedimentos para a recomposição ao erário que lhe exoneraria de responsabilidade pelo débito causado (nos termos da Súmula 230 TCU), já que se limitou a apresentar queixa crime à Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso.

52. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária de ambos, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas.

53. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do programa.

54. Outrossim, deve ser informado aos responsáveis solidários que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. Embora a citação já tenha sido analisada e autorizada pelo Exmo. Ministro Relator, com as

devidas vênias de estilo, os autos devem subir ao gabinete da relatoria para avaliação das considerações expostas nesta instrução, a fim de que se autorize a realização de nova citação nos moldes propostos.

56. Outrossim, com o intuito de facilitar o cálculo do débito, uma vez que foram emitidas 35 ordens bancárias no ano de 2008 (peça 1, p. 24), foi proposta em instrução, em benefício do responsável, que se considerasse o débito originário total com data referente ao último repasse (22/12/08).

57. No entanto, mais uma vez com as devidas vênias, tal procedimento só contém espeque legal quando não se há certeza acerca das datas em que o fato gerador teria ocorrido, nos termos do art. 210, §3º, condição que não está presente no caso em tela, já que a relação constante da peça 1, p. 24, é apresentada com as datas das ordens bancárias. Embora não se afigure adequado, no momento processual, o recálculo dos débitos, a questão deve ser levada ao conhecimento do Exmo. Ministro Relator para que decida a respeito.

58. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1.441/20016-TCU-Plenário, tem-se como referência o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência da irregularidade. No presente caso, os repasses ocorreram no ano de 2008, portanto, dentro da vigência da possibilidade de pretensão punitiva deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo os encaminhamentos expostos a seguir:

I – realizar a citação abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários arrolados apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres especificados a quantia abaixo mencionada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.724, de 7/12/1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS, e com a Portaria MDS nº 96, de 26/3/2009.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (real)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 61.018,15	22/12/2008

Valor atualizado até 17/3/17: R\$ 101.759,97.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Responsáveis

1) **Sr. Gilberto Schwarz de Mello** (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008).

Dispositivos violados: art. 30-C da Lei 8.742/1993 e § 4º do art. 7º da Portaria MDS nº 96/2009.

Conduta: não prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Chapada dos Guimarães-MT provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS no ano de 2008 e não comprovar a boa aplicação desses valores.

Nexo de causalidade: na condição de prefeito municipal do município de Chapada dos Guimarães-MT e gestor dos recursos recebidos, ao não prestar contas até o final do exercício de 2008 e ao não comprovar a boa e regular aplicação desses valores, atraiu para si a responsabilidade pelo débito perante a União.

Culpabilidade: na condição de homem médio, diligente, competente, era esperado que o gestor que ocupa a chefia do poder executivo do município em tela, ao receber recurso da União, dele prestasse contas, comprovando sua boa e regular aplicação, não estando, nesse caso, albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

2) Sr. Flávio Daltro Filho (CPF 072.306.051-72), ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2009/2012).

Dispositivos violados: art. 30-C da Lei 8.742/1993 e § 4º do art. 7º da Portaria MDS nº 96/2009 e Súmula 230 TCU.

Conduta: não adotar as medidas legais adequadas e suficientes, visando ao ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula 230 TCU, relativamente aos recursos recebidos pelo município de Chapada dos Guimarães-MT provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS no ano de 2008, após se cientificar que não seria possível comprovar a boa aplicação desses valores.

Nexo de causalidade: na condição de prefeito sucessor, não tendo condições de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio da prestação de contas, deveria ter adotado procedimentos com vistas ao ressarcimento ao erário, o que não foi feito, nos termos da Súmula 230 do TCU.

Culpabilidade: na condição de homem médio, diligente, competente, era esperado que o gestor que ocupa a chefia do poder executivo do município em tela, não tendo condições de prestar contas de recursos transferidos, por culpa ou falta de outrem, que adotasse providências com vistas ao ressarcimento do erário, o que não foi feito, não estando, o responsável, nesse caso, albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

II – informar aos responsáveis no ofício de citação sobre as condições relacionadas abaixo.

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da seguinte documentação:

1) comprovação das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação; e

2) relatório de cumprimento do objeto com informações sobre sua execução e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

III – esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58,



inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

IV – encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar sua manifestação.

SECEX-MT, em 17 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Lima Gama Júnior

AUFC – Mat. 6499-8